

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 0017, DE 03 DE OUTUBRO DE 1.995**

**ALTERA, ACRESCENTA E SUPRIME DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA.**

O Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS**, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 26 de setembro de 1995, conforme Resolução sob nº 3.294.

**ARTIGO 1º** - Ficam alterados os seguintes Artigos, incisos, alíneas, parágrafos, itens e Seção (Capítulo XII) da Lei Complementar nº 008, de 23/12/94, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Catanduva, passando os mesmos a terem a seguinte redação:

**“ARTIGO 5º** - Para análise dos Projetos de Edificações, deverá o proprietário, profissional responsável pela obra ou pessoa devidamente autorizada, apresentar junto ao protocolo geral, que encaminhará ao Departamento de Obras e Serviços, os seguintes documentos:

1 - ...

2 – Guia quitada de arrecadação de taxas de aprovação;

3 - ...

4 - ...

5 – Certidão Negativa de Débito junto à municipalidade (Receita/ISS/AE) ou cópia do protocolo da CND (para retirada do alvará de construção deverá ser apresentada CND);

6 - ...

7 - ...”

**“ARTIGO 6º** - O Departamento de Obras e Serviços terá o prazo máximo de 27 (vinte e sete) dias úteis após a entrada da documentação para a devida aprovação do mesmo, oferecendo se for o caso, o devido COMUNIQUE-SE.”

**“ARTIGO 7º** - Os projetos de edificações de edificação deverão ser apresentados, contendo:

I – LEGENDA

## LEI COMPLEMENTAR Nº 0017, DE 03 DE OUTUBRO DE 1.995

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

### II – TERRENO

Levantamento planialtimétrico cadastral, iniciação das cotas de nível e perfil do terreno.

### III – DETALHAMENTO

a) ...

b) ...

c) ...”

“**ARTIGO 23** - O Alvará prescreve em 12 (doze) meses da data de sua expedição, se a obra não tiver sido iniciada.

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...”

“**ARTIGO 28** – Em toda a obra será obrigatória afixar-se placa, identificando o(s) responsável(eis) técnico(s), contendo todas as indicações exigidas pelo CREA.”

“**ARTIGO 48** – As edificações devem atender às seguintes exigências:

1 – O recuo lateral será sempre calculado seguindo a fórmula

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 0017, DE 03 DE OUTUBRO DE 1.995**

h/6 (altura dividido por seis), com um mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), desde que haja vãos iluminantes e ventilantes, consideradas as demais restrições deste Código e das Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, prevalecendo sempre a mais restritiva:

2 - ...

3 - ...

4 - O recuo frontal será sempre calculado pela fórmula de h/6, com mínimo de 1,50 metros, com exceção daquele que foi estabelecido para a habitação residencial multifamiliar (R3), observadas as demais restrições das Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

5 - ...

6 - O recuo lateral das construções destinadas a comércio e serviços deverá observar a fórmula h/6, maior ou igual a 1,50 metros, salvo maiores restrições previstas neste Código e nas Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

7 - As construções poderão ser encostadas nas laterais desde que a soma (em metro linear) das partes encostadas seja menor ou igual à médias das somas laterais (metro linear) e não contenha vãos iluminantes/ventilantes nas áreas encostadas;

8 - Os lotes de esquina, para facilitar a visão do trânsito, deverão fazer suas divisas concordarem mediante o seguimento do quarto de círculo, interno ao terreno com raios de 6 (seis) metros;

9 - Nos casos de R5, o recuo lateral para sanitários, cozinha e áreas de serviço deverá atender ao recuo mínimo de 2,00 metros mais 0,15 metros por andar, após 12 metros.”

**“ARTIGO 80** - As cozinhas não poderão comunicar-se diretamente com dormitório e/ou compartimento providos de bacias sanitárias.”

**“ARTIGO 95** - Edifícios residenciais multifamiliares ou de habitação coletiva deverão dispor, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, de estacionamento mínimo de 01 (uma) vaga por apartamento.

§ 1º - Para construções com até 3 (três) pavimentos, fica dispensado o cumprimento dos itens 1, 2 e 3.

§ 2º - Em terrenos com mais de uma construção de até 3 (três) pavimentos, deverá ser atendidos os itens 1 à 4, considerando-se a soma das áreas construídas.”

**“ARTIGO 97** - Será exigido, nos estabelecimentos previstos no Artigo anterior, compartimento para depósito de lixo com capacidade suficiente

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 0017, DE 03 DE OUTUBRO DE 1.995**

para acumulação durante 24 (vinte e quatro) horas, com pé direito mínimo de 2,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros), área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), dimensão mínima de 1,00 metro (um metro) e provido de ventilação permanente, com capacidade mínima de 0,30 m<sup>3</sup> (trinta centímetros cúbicos) por unanimidade autônoma.”

**“ARTIGO 111** – Os mercados, com área igual ou superior a 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), assim como os supermercados, deverão observar os seguintes requisitos:

1 – Ser recuados no mínimo 5 (cinco) metros nas frentes para as vias públicas, devendo a área correspondente ao recuo receber pavimentação;

2 – Permitir entrada e circulação de veículos, por passagens de largura mínima de 4,00 (quatro metros) pavimentada;

3 – Ter pé direito de no mínimo 4,00 (quatro metros);

4 – Ter vãos iluminantes distribuídos de maneira a garantir a iluminação uniforme e de área não inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso;

5 – Ter metade da área iluminante, no mínimo utilizada para fins de ventilação permanente;

6 – Dispor de compartimentos sanitários separados para cada sexo, providos de ante-câmaras e dotados de vasos sanitários, mictórios, lavatórios e chuveiros (quando este se fizer necessário);

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

**“ARTIGO 119** – Os açougues e peixarias deverão satisfazer as seguintes condições:

1 – As portas terão altura mínima livre de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e a largura total igual ou superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

2 – Terão área construída mínima de 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados);

3 – Pisos de material resistente, impermeável e não absorvente, com ralos sifonados e declividade suficiente para escoamento interno das águas de lavagem;

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 0017, DE 03 DE OUTUBRO DE 1.995**

4 – Paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) de azulejos ou equivalentes;

5 - ...

6 - ...

7 - ...

**“ARTIGO 120 – Nas Casas de Carnes, o preparo dos produtos de carne só será permitido desde que em compartimento próprio.”**

**“ARTIGO 121 – Os açougues e congêneres, com área até 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), deverão ter WC com área mínima de 2,50 m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), contendo chuveiro, bacia e lavatório, precedido por ante-câmara com área mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado), os açougues com área superior a 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), deverão ter vestiários com área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).”**

**“ARTIGO 123 – Os edifícios das padarias quando se destinarem somente a indústria panificadora, compor-se-ão das seguintes dependências: depósito de matéria prima, sala de manipulação, sala de expedição ou sala de vendas, área de serviço e depósito de combustível quando houver queima de lenha ou carvão.”**

**“ARTIGO 225 – Auditórios e salas de reuniões ficam sujeitas às seguintes exigências:**

1 – Área útil igual ou superior a 0,80 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), por pessoa;

2 - ...

3 - ...”

**ARTIGO 2º – Fica acrescentado o seguinte Parágrafo único ao Artigo 5º:**

**“PARÁGRAFO ÚNICO – O Alvará de Construção só será emitido mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND.”**

**ARTIGO 3º – Ficam suprimidos os Artigos 87 e 187, o Parágrafo único do Artigo 62, alínea “b”, item 1 do Artigo 69 e alínea “d”, item 3 do Artigo 60, renumerando-se os demais Artigos, Parágrafos, itens e alíneas.**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0017, DE 03 DE OUTUBRO DE 1.995**

**ARTIGO 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTONIO BORELLI", AOS 03 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1.995.**

**(ASS) CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS**  
PREFEITO MUNICIPAL

**(ASS) LUIZ GONZAGA DA SILVA**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

PUBLICADO NESTE DEPARTAMENTO NA DATA SUPRA.

**(ASS) JORGE LUÍS STEFFEN**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO